



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

INQUÉRITO (INQ) Nº 2318/RN (0006007-03.2010.4.05.8400)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : CARLOS ZAMITH DE SOUZA
ADV/PROC : ANNA GABRIELLA SILVA DE SOUZA E OUTRO
INVDO : AGACI DE SOUZA FILHO
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO E OUTROS
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 02A/08A) contra Carlos Zamith de Souza, atual prefeito do município de Barcelona/RN, e Agaci de Souza Filho, Secretário de Finanças do município, indicando-os como incurso nas sanções do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/67.

A peça acusatória narra a malversação de recursos destinados à execução do Convênio nº 93.411/98 (fls. 279/288 do Apenso I – Vol. I) firmado entre a prefeitura de Barcelona/RN e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, cujo objeto consistia na “aquisição de equipamentos, material didático/pedagógico, construção de nova escola, contemplando o (a) educação pré-escolar”.

O Ministério Público aponta a incompatibilidade entre o projeto básico e os serviços executados, bem como a utilização de materiais em qualidade e valor inferiores ao orçados, tudo com base no laudo pericial às fls. 288/312, no qual se constatou que alguns serviços previstos na planilha orçamentária tiveram seus quantitativos orçados e pagos sem sua correspondente execução.

Além de apontar dano ao erário pela má gerência dos recursos públicos, o órgão acusatório acusa os denunciados de apropriação e desvio de verba pública com base em provas documentais, tais como cheques emitidos pela prefeitura, recibo de pagamento e notas fiscais supostamente falsas que demonstrariam o desvio para terceiros de parte dos valores repassados pelo FNDE.

Com fulcro no art. 4.º da Lei n.º 8.038/90, os acusados ofereceram resposta preliminar.

Às fls. 344/367, a defesa de Agaci Souza Filho apresentou as seguintes alegações: I- inépcia da denúncia; II- ilegitimidade passiva; III – ausência de indícios de crime; IV- inadequação da tipificação da conduta; V- ausência de dolo e V- ausência de prejuízo para a administração.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

A defesa de Carlos Zamith de Souza também arguiu, às fls. 376/397, preliminares de inépcia da denúncia e de ilegitimidade passiva. No mérito, alega ausência de indícios do crime; atipicidade da conduta e ausência de prejuízos para a administração. Sustenta, ainda, que a conduta do réu esteve pautada pela confiança na execução dos serviços da empresa vencedora do certame.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

INQUÉRITO (INQ) Nº 2318/RN (0006007-03.2010.4.05.8400)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : CARLOS ZAMITH DE SOUZA
ADV/PROC : ANNA GABRIELLA SILVA DE SOUZA E OUTRO
INVDO : AGACI DE SOUZA FILHO
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO E OUTROS
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: De início, cumpre-nos verificar se estão presentes os requisitos para o recebimento da peça acusatória, nos termos do art. 41 do CPP, bem como se ocorre alguma das hipóteses de rejeição da denúncia, nos termos do art. 395 do CPP.

Consoante dispõem os arts. 41 e 395 do CPP, o regular exercício da ação penal condenatória depende da aptidão formal da denúncia e da presença das condições de procedibilidade e da justa causa. Quanto a esta última, não nos cabe adentrar no mérito, mas sim verificar se há na denúncia a demonstração de prova do fato típico e de indícios de autoria.

No aspecto formal, apesar de os denunciados alegarem inépcia da denúncia sob o pretexto de não ter sido exposto o modo como eles teriam desviado a verba pública, constato que os requisitos do art. 41 do CPP foram observados.

Primeiramente, a análise da inicial acusatória descreve claramente as circunstâncias do fato criminoso, a permitir a ampla defesa dos acusados. Também quanto à participação individualizada dos agentes, houve a descrição em detalhes da conduta delitiva de cada um dos denunciados.

Ao Carlos Zamith de Souza, prefeito do município, imputa-se a prática do ilícito do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67 porque, nos termos da denúncia: “ele, enquanto gestor público, além de realizar pagamento por serviços que não foram efetivamente prestados no tocante à construção da escola objeto do Convênio nº 93.411/98, gerando aos cofres públicos um prejuízo de R\$7.868,66 (sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos) em valores não atualizados, dinheiro esse do qual se apropriou, juntamente com aquele relativo ao recibo falso, no valor de R\$17.628,51, de fls. 65 do IPL, que jamais foi pago à empresa A. Prumo, conforme restou comprovado, além disso, desviou em proveito do corréu AGACI DE SOUZA FILHO, parte do dinheiro público destinado à execução da



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

obra contratada pela Prefeitura que comandava, num total de R\$28.384,27, tal como abaixo narrado”.

Quanto a Agaci de Souza Filho, que à época do delito exercia o cargo de Secretário de Finanças, imputa-se diretamente o desvio de verba com base na emissão do cheque de nº 901421 (fls. 276) nominal em seu próprio benefício.

Por tais referências, evidencia-se a estruturação da denúncia em que houve a exposição detalhada dos fatos delitivos investigados com a posterior imputação das condutas de forma individualizada. Não há, portanto, vícios na peça acusatória a torná-la inepta.

Ainda na fase preliminar, os denunciados suscitam ilegitimidade passiva porque não teriam concorrido direta ou indiretamente para a ação delitiva.

Nesta fase de recepção da denúncia, não nos cabe analisar o mérito, mas sim verificar se há provas da materialidade e indícios da autoria delitiva. E, especificamente quanto à imputação do delito aos investigados, justificam-se os termos da denúncia tendo em vista, primeiramente, o cargo que ambos ocupavam à época dos fatos, e, em segundo lugar, por serem eles as pessoas que assinaram diversos documentos entres eles: o Convênio nº 93.411/98 com o FNDE; a nota fiscal referente à construção da unidade de pré-escola; os cheques por meio dos quais teria sido adimplido o contrato de execução da pré-escola. Enfim, uma série de documentos relativos ao convênio em questão foram elaborados ou firmados pelos denunciados, de forma a justificar a persecução penal contra eles.

Ultrapassados os aspectos da aptidão formal da peça acusatória, prossigo com a análise *in concreto* da justa causa para a ação penal.

Nas defesas preliminares, os réus argumentaram a ausência de justa causa, seja por insuficiência de provas do ato ilícito, seja por ausência de provas do dolo dos agentes. Nesta fase de juízo de admissibilidade, nos cabe verificar a existência de um lastro mínimo de prova, mas não realizar a análise das provas, que é matéria de mérito.

A inicial acusatória noticia uma série de irregularidades na gestão de verba destinada à execução do Convênio nº 93.411/98 a sugerir as condutas de desvio e apropriação de valores.

O laudo pericial que atesta a desconformidade entre o projeto originário e a escola efetivamente construída; a apresentação de recibo com assinatura inautêntica; a indicação pelos denunciados da empresa contratada pela prefeitura para executar o objeto do convênio com a negativa do sócio da empresa; a emissão de cheque da conta corrente da prefeitura em benefício do denunciado Agaci de Souza Filho constituem indícios de irregularidade no uso do dinheiro público federal.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

É no mínimo de se estranhar que o prefeito do município, ao ser questionado sobre a construção da pré-escola apresente documentos de pagamento da obra contestados pelo sócio da pessoa jurídica supostamente contratada pela prefeitura e, diante da controvérsia, laudo pericial confirme a inautenticidade da assinatura constante no recibo.

Da mesma forma, em desfavor da tese de ausência de justa causa para a persecução penal contra Agaci de Souza Filho temos a emissão de cheque assinado pelo próprio tendo ele mesmo como beneficiário.

Esses fatos relacionados a outras provas apontadas na denúncia analisados conjuntamente com o laudo que concluiu pela desconformidade entre a pré-escola construída e o material em tese adquirido e utilizado na execução da obra constituem o mínimo probatório da materialidade e da autoria delitiva ao exercício da ação penal.

Ademais, em termos indiciários, vislumbro a adequação típica no inciso I do art. 1.º do Decreto-lei n.º 201/67, pois a narrativa da denúncia indica a ocorrência de apropriação e desvio da verba pública em favor dos réus.

Com tais considerações, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público, instaurando-se, por conseguinte a respectiva ação penal para a apuração e eventual responsabilização concernentes às condutas delituosas antes identificadas.

Citação e adoção de providências correlatas, nos moldes do art. 7º, da Lei nº 8.038/90, desde já determinadas.

É como voto.

Recife, 09 de abril de 2014.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

INQUÉRITO (INQ) Nº 2318/RN (0006007-03.2010.4.05.8400)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : CARLOS ZAMITH DE SOUZA
ADV/PROC : ANNA GABRIELLA SILVA DE SOUZA E OUTRO
INVDO : AGACI DE SOUZA FILHO
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO E OUTROS
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
(COMPETÊNCIA PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E EXEC. PENAL) - RN
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO E SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/67. CONVÊNIO COM O FNDE. VERBA SUPOSTAMENTE DESVIADA E APROPRIADA PELOS DENUNCIADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE PRECISAMENTE INDICADAS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. CONDIÇÕES GENÉRICAS DA AÇÃO OBSERVADAS.

1. Denúncia que noticia o desvio e apropriação de recurso público destinado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a construção de escola no município de Barcelona/RN, por meio do Convênio nº 93411/98 firmado com a prefeitura, a configurar o crime previsto no art.1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67.
2. Justifica-se a persecução penal contra os denunciados tendo em vista a responsabilidade direta deles na contratação, fiscalização e pagamento da obra objeto do convênio com o FNDE. Ilegitimidade passiva afastada.
3. A inicial acusatória encontra-se lastreada com o mínimo probatório a indicar indícios de autoria e da materialidade delitiva. Entre as provas que apontam a ocorrência de apropriação e desvio de verba pública estão laudos periciais, cheques emitidos pelo ente público em benefício do secretário de finanças ora investigado, recibo e nota fiscal contestados, além de prova testemunhal.
4. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, receber a denúncia, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 09 de abril de 2014.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**
RELATOR